



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083087-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIA NOGUEIRA DE ARAÚJO DE FREITAS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083087-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Antonia Nogueira de Araújo de Freitas

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santo Amaro

JUÍZA: Juliana Moraes Bicudo

VOTO Nº 16.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que determinou a emenda da petição inicial para a abertura do arrolamento sumário. Insurgência da autora. Acolhimento. Veículo antigo e que excede em valor mínimo o limite previsto na Lei nº 6.858/80. Interpretação extensiva do artigo 666 do Código de Processo Civil. Possibilidade de mitigação do patamar máximo previsto para a expedição do alvará. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Feito que deve prosseguir nos termos propostos na exordial. Necessidade de apresentação de documentos complementares perante o juízo a quo para análise do pedido de expedição do alvará. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 19 do processo de origem) que, nos autos do pedido de alvará judicial para venda de bem móvel, determinou que a autora emende a petição inicial para adequar o pedido para arrolamento sumário, tendo em vista que o valor do veículo supera as 500 (quinhentas) OTNs indicadas como limite na Lei nº 6.858/80.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que é possível o requerimento de alvará judicial para transferência do veículo, por se tratar do único bem do falecido e por seu valor inexpressivo, pois atualmente o veículo está avaliado em R\$16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), de acordo com a Tabela Fipe. Aduz que é a única herdeira do *de cujus*, de modo que, os princípios da celeridade e da efetividade da justiça devem ser observados no caso *sub judice*, afastando-se a determinação de emenda da exordial, devendo o feito prosseguir nos moldes propostos, autorizando-se a alienação do bem, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada e para concessão do alvará para transferência.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 19 – autos de origem).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de pedido de alvará judicial para alienação do veículo deixado por Nelson de Freitas (GM Celta Life 2 portas, ano/modelo 2007/2008, placa APL4782, Renavam 00943336848), a pretexto de que se trata do único bem do *de cujus* e que não há outros herdeiros *in casu*.

Ao proferir a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"(...) 1 – Tendo em vista as alegações veiculadas na petição inicial, indicativas de situação apta à concessão da gratuidade da justiça, defiro à requerente os benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Tarje-se. 2 – No prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, de acordo com o artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, os requerentes devem juntar aos autos cópia: (i) das certidões de óbito e casamento recentemente expedidas do autor da herança; (ii) certidão de inexistência de dependentes perante o INSS .3 – Em igual prazo, deve a requerente emendar a petição inicial para arrolamento sumário, tendo em vista que o valor do veículo supera as 500 OTN ´indicadas como limite na Lei 6.858/80 (...)"

Respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, comporta pequeno reparo a decisão agravada.

Isto porque, há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor, conforme previsto no artigo 666 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 666. *Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980."*

Conforme alegado pela recorrente, a jurisprudência tem ampliado as hipóteses de expedição de alvará judicial, admitindo a adoção do referido procedimento para a transferência de veículos de pequeno valor, quando inexistirem outros bens a inventariar ou interesse de incapazes.

Este é justamente o caso dos autos, pois a agravante é a única herdeira do *de cujus* e se trata de bem móvel de reduzido valor, inexistindo quaisquer outros bens a inventariar.

Com efeito, considerando a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do valor da OTN, em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.168.625/MG), tem-se que 500 (quinhentas) OTNs correspondiam a R\$13.905, 31 (treze mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos) em fevereiro de 2025, mês do ajuizamento da demanda.

Por conseguinte, tendo em vista que o veículo indicado na inicial possui valor de R\$16.909,00 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais – fls. 06), de acordo com a Tabela Fipe,

superando em apenas R\$3.000,00 (três mil reais) o limite estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 6.858/80, é cabível a flexibilização da referida regra, em observância aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, devendo o feito seguir nos termos propostos na exordial.

A propósito, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

Alvará judicial. Determinação de emenda da inicial para conversão em arrolamento ou inventário. Pedido de transferência de veículo popular de baixo valor e ínfimo resíduo previdenciário deixados pelo falecido. Única herdeira maior e capaz. Mitigação da norma do art. 666 do CPC. Admissibilidade da expedição de alvará, ainda que o bem supere o valor de 500 OTNs. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2230927-91.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Alexandre Marcondes, J. 15.08.2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Alvará judicial - Pleito de transferência de veículo deixado pelo falecido, avaliado em R\$ 20.566,00, conforme a tabela Fipe - Insurgência contra decisão que determinou o processamento do feito como arrolamento sumário de bens Acolhimento Bem

de valor modesto, herdeiros maiores e capazes - Desnecessidade do processamento de arrolamento de bens - Interpretação do art. 666 do Código de Processo Civil Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2260383-23.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Rodolfo Pellizari, J. 04.10.2023);

Agravado de instrumento. Sucessão. Pedido de alvará para transferência de veículo. Decisão que determinou emenda da petição inicial para conversão do feito para arrolamento. Pretensão da viúva de concessão de alvará para transferência de titularidade de automóvel, único bem deixado pelo "de cujus". Inexistência de outros herdeiros. Admissibilidade do pedido por meio de alvará, considerando a equidade que preside o procedimento de jurisdição voluntária e a interpretação extensiva do art. 666 do CPC. Precedentes. Prosseguimento do alvará admissível. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2026516-23.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Enéas Costa Garcia, J. 23.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A expedição do alvará, por sua vez, deverá ser analisada pelo juízo *a quo*, mediante a apresentação das informações e documentos complementares apontados na decisão agravada.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora